TC nº 72-000.305.05-27

2º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aplicou multa. Fornecimento de peças e acessórios em geral. CET. Falta de assinatura do edital. Falha formal. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

2.663ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 15.10.2013

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. Fornecimento de peças e acessórios para veículos. CET. Falta de assinatura no edital, impropriedade reconhecida. Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2.419ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor "ad hoc", nos termos do voto apresentado em separado, e Domingos Dissei, conforme declaração de voto apresentada, em dar-lhes provimento a fim de afastar a multa aplicada, por entender que a falha referente à falta de assinatura no edital, à época da realização do pregão, é de ordem meramente formal, bem como tendo em vista a ausência de prejuízo à essência do ato administrativo e ao erário e a inexistência de comprovação de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Eurípedes Sales – Relator que negou provimento aos recursos, conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Domingos Dissei.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maurício Faria
Conselheiro Revisor "ad hoc" prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto em notas taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço dos Recursos interpostos pelo Sr. Luiz Antonio de Sampaio Tiengo e pela Sra. Maria de Fátima R. Marqueso Frateschi e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão recorrido, por entender que a falha referente à “falta de assinatura no Edital, à época da realização do Pregão” é de ordem meramente formal. Considero que a manutenção da multa aplicada gera uma desproporção da sanção em relação ao lapso cometido, tendo em vista a ausência de prejuízo à essência do ato administrativo e ao erário e a inexistência de comprovação de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis. Cabe ainda frisar que o Pregão e o Contrato respectivos foram julgados regulares por unanimidade e que não há, nos autos, notícias de reincidência dos recorrentes em relação à falha cometida.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos recursos em julgamento e, no mérito, tendo em vista que a única falha apontada se circunscreve a um aspecto meramente formal, qual seja, a falta de assinatura do edital, sem qualquer repercussão no certame e no contrato dele resultante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, dou provimento integral, para julgar regulares os atos praticados e cancelar a multa aplicada aos recorrentes.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 20/2004 e o Termo de Contrato 80/2004 dele decorrente.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a cada um dos responsáveis identificados à fl. 29 dos autos, pela infringência ao artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, relativa à falta de assinatura no edital, à época da realização do pregão, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que não aplicaram a referida multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão nº 20/2004 e do Termo de Contrato nº 80/2004 dele decorrente, celebrado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET com a empresa Dipese Distribuidora de Peças e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de peças e acessórios em geral, genuínos e originais, para veículos leves e médios da marca Chevrolet, pertencentes à frota da CET, pelo prazo de 12 meses, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O procedimento licitatório e o contrato supramencionados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, gerando relatórios individuais conclusivos pela regularidade de ambos, com a ressalva da falta de assinatura no edital, contrariando o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações (folhas 133 a 137).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, no sentido da regularidade dos instrumentos em exame, com proposta de relevação da irregularidade apontada, posto que a licitação foi autorizada em 26/08/04 e a publicação do respectivo edital deu-se em 27/08/04 (folhas 140 a 142).

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou expressando sua posição quanto ao acolhimento da licitação e do ajuste em foco (folha 144).

A Origem foi oficiada para o fim de manifestar-se acerca da ausência de assinatura no edital, a qual esclareceu estar sanada tal falha com a aposição da firma do responsável, ainda que tardiamente, pois os técnicos do Tribunal de Contas, à época, advertiram para essa irregularidade e orientaram a área competente da CET a evitar enganos dessa natureza.

Foi juntada cópia do edital assinado pela pregoeira e pelo gerente jurídico (folhas 105/151 e 165).

Retornando os autos à Auditoria, reconheceu por suprida a falha inicialmente apontada, concluindo pela regularidade da licitação e do respectivo contrato, posicionamento seguido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com a observação de não haver embargo a eventuais recomendações que o Relator entender oportunas (folhas 179, 182 a 185).

Os signatários do edital foram intimados a fim de apresentarem defesa sobre a infração ao artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, cometida na época de sua expedição e, oferecidas as defesas, a Procuradoria da

Fazenda Municipal manifestou-se acompanhando os Órgãos Técnicos, reiterando seu parecer quanto à regularidade, além de opinar pela não aplicação de qualquer sanção aos responsáveis (folhas 186 – 198).

Posteriormente, também foram intimados o ordenador da despesa e o signatário do ajuste (folha 199). Em nova análise sobre a documentação acrescida, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores, no sentido de serem regulares a licitação na modalidade pregão e o correspondente contrato, posição também adotada pela Área Jurídica e pelo Órgão Fazendário (folhas 220 – 221 – 224 a 229 e 231).

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral igualmente manifestou-se pelo acolhimento do certame, bem como do contrato dele decorrente (folhas 233 e 234).

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO por regulares o Pregão nº 20/2004 e o Termo de Contrato nº 80/2004 dele decorrente.

E, em decorrência da impropriedade apontada quanto à falta de assinatura do edital, à época da realização do pregão, infringindo o artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, APLICO a cada um dos responsáveis identificados à folha 29, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II ,da Lei Municipal número 9.167/80.